

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformações dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

**O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL: AS
CONSEQUÊNCIAS DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DO PROTOCOLO
DE OLIVOS**

**SISTEMA DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS EN EL MERCOSUR: LAS
CONSECUENCIAS DE LA CLÁUSULA DE ELECCIÓN DE FORO DE
PROTOCOLO DE OLIVOS**

**Diego Guimarães de Oliveira
Nivaldo Dos Santos**

Resumo

O presente artigo versa sobre as consequências no sistema de integração do Mercosul decorrentes da previsão da cláusula de elegibilidade de foro pelas partes no Protocolo de Olivos. A discussão reside no fato de quanto a inserção de tal cláusula pode ser contraproducente para o fortalecimento do sistema de integração, já que ao possibilitar a submissão das controvérsias a outras sistemáticas não contribui para a afirmação de uma base sólida jurisprudencial no Mercosul e para o fortalecimento do bloco. Ao se eleger um foro que não esteja relacionado ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul, os Estados-membros que possuem interesse no crescimento e afirmação do bloco, estariam tomando uma decisão controversa ao próprio sistema de integração.

Palavras-chave: Mercosul, Protocolo de olivos, Cláusula de eleição de foro, Sistema de integração

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo se ocupa de las consecuencias en el sistema de integración del Mercosur resultante de la previsión por la cláusula de elegibilidad de foro por las partes en el Protocolo de Olivos. La discusión es el hecho de que la inclusión de dicha cláusula puede ser contraproducente para el fortalecimiento del sistema de integración, ya que al permitir la presentación de controversias a otras sistemáticas, no contribuye a la afirmación de una sólida base jurisprudencial en el Mercosur y fortificación del bloque. Al elegir una jurisdicción que no está relacionado con el sistema de solución de controversias del Mercosur, los Estados miembros que tienen un interés en el crecimiento y la afirmación del bloque, toman una decisión contraria al sistema de integración.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, Protocolo de olivos, Clausula de elección de foro, Sistema de integración

1. INTRODUÇÃO

O objeto geral deste trabalho assenta-se na previsibilidade da cláusula de eleição de foro no Protocolo de Olivos e seus efeitos no sistema de integração do MERCOSUL.

Tem como objetivos específicos avaliar a que ponto a cláusula de elegibilidade de foro poderá ser contraproducente ao sistema de integração e demonstrar os efeitos jurídicos e políticos de sua previsibilidade.

Ao desenvolver determinados negócios os Estados podem optar por valer-se de meios que não aqueles previstos no Mercosul. Tal aspecto gerou inúmeras controvérsias, pois de um lado há aqueles que defendem que tal situação ocasionará o não fortalecimento da jurisprudência interna do bloco e não criará bases sólidas e precedentes fortes para a resolução de outras situações conflitantes, prejudicando o fortalecimento do sistema de integração.

O atual sistema de desenvolvimento em que o Mercosul se encontra não justificaria a abertura para a solução das controvérsias por outros mecanismos, posto que a criação de precedentes sólidos nas resoluções dos litígios é fator essencial para potencial evolução do bloco e viabilização de uma comunidade de nações da América Latina.

Serão utilizadas pesquisas, teses e dissertações já apresentadas em grandes universidades do país e ainda, artigos publicados em revistas jurídicas nos últimos anos acerca do tema.

2. SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONTRÓVERSIAS DO MERCOSUL E A SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

A globalização, indubitavelmente, acabou por gerar a intensificação do comércio internacional pela liberalização do fluxo de mercadorias e da busca dos Estados pela conquista de maiores mercados, surgindo assim a proposta de implantação dos blocos econômicos que, são potencialmente mais fortes e competitivos.

Rodrigues do Amaral (2004, p. 54) afirma que na América Latina, os países passaram a sofrer após a Segunda Grande Guerra um importante declínio nas taxas de crescimento econômico. Um dos motivos apontados para tal situação seria a existência de barreiras comerciais que significavam um grande empecilho ao desenvolvimento das relações negociais entre os Estados. Assim, tentando solucionar tal obstáculo, a idéia de um Mercado

Comum do Sul passa a ganhar importância.

O Mercosul é criado em 26 de março de 1991, com o Tratado de Assunção, firmado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o que significou um grande avanço nas relações desenvolvidas entre os países. Em julho de 2012 foi oficializada a entrada da Venezuela no bloco, tornando-se o quinto Estado Parte.

Importante frisar que a participação do Brasil no processo de criação do Mercosul coaduna com a disposição constitucional da Carta Magna de 1988, que em seu artigo 4º, parágrafo único dispõe que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Silveira e Joslin (2007, p.193) observam que tecnicamente o Mercado Comum do Sul é:

uma União Aduaneira incompleta com programas de reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas e Tarifa Externa Comum (TEC), além de políticas macroeconômicas de liberação do intercâmbio e acordos setoriais. Vale ressaltar, porém, que o Mercosul foi constituído para se tornar um Mercado Comum com livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais entre os Estados-membros do bloco econômico.

Traçado este breve quadro, passa-se à análise da importância das sistemáticas de solução de controvérsias no processo de integração.

As relações desenvolvidas entre os países em um processo de integração não ocorrem somente através de consenso e benefícios mútuos. Inevitável é o surgimento de choques e conflitos de interesses que deverão ser solucionados através de mecanismos específicos.

Os meios de soluções de controvérsias surgem com o objetivo de resguardar a resolução dos conflitos de maneira justa e com sistemas que ofereçam segurança jurídica aos Estados, governos, sociedades e particulares.

Para que haja implementação dos mecanismos de solução são necessárias cooperação e concessões conjuntas, e para que haja o funcionamento ideal dos processos de integração e cooperação dos Estados-Membros, é necessária a criação de mecanismos e sistemas normativos próprios, bem como uma reformulação jurídica, que seja apta a garantir a existência desses processos, criando-se, assim, o chamado "Direito da Integração".

Baptista (1995, p. 93) ao tratar da importância de mecanismos de solução de divergência nos sistemas de integração, assim preleciona:

Como se sabe, os sistemas políticos vêm-se forçados a criar um subsistema que satisfaça a necessidade – essencial para a sua subsistência – de adjudicar as controvérsias inevitáveis, pela aplicação concreta das normas que esse mesmo sistema político adotou como suas, exprimindo um consenso. O subsistema judiciário é um complexo de regras, estruturas, procedimentos e funções, cuja *pierre de clef*, é sem dúvida, colocar nas mãos de um terceiro, alheio à disputa, imparcial e neutro, o poder de adjudicá-la e conseqüentemente de usar o poder para impor o cumprimento de sua decisão.

De forma evidente, um sistema de solução de disputas serve, em um primeiro plano, para eliminar as divergências que venham a surgir entre aqueles que se inter-relacionam no bloco. Mas também se espera que os mecanismos adotados sejam eficientes para que ofereçam uma resposta rápida aos litigantes e a um custo barato, com vistas a atender aos objetivos maiores do sistema no qual está inserido e foi criado.

A implantação de um sistema de solução de controvérsias não é algo simples. Michelon (1997, p.167) esclarece que o estabelecimento de um quadro de segurança jurídica para o trato das questões decorrentes do bloco e que garanta institucionalmente soluções justas passa pelas seguintes fases:

formação de Direito chamado Comunitário e pela atualização do direito interno de cada País à nova realidade e às diretrizes do Mercado Comum, inclusive definindo lei aplicável e Justiça competente. Passa ainda pela formação da Corte de Justiça, adequada para tratar as questões relevantes ao Direito Comunitário. Esse quadro resulta a importância da prevenção do conflito, através de rodadas de negociação – acordos e contratos bem redigidos -, compromissos claros, definindo quem vai fazer o quê amanhã, o idioma, o lugar do cumprimento, o foro, os prazos.

O grau e o modo de integração dos Estados-membros do bloco são indicativos de como as soluções de disparidades serão alcançados dentro do modelo de integração.

Em um quadro como o do Mercosul em que os países membros tem tantas dissimetrias e crises internas, mais latente ainda se torna o fortalecimento de sistemáticas para a resolução das disputas, já que os conflitos, devido a essas disparidades e dificuldades, podem se mostrar demasiadamente complexos

O entendimento da sistemática procedimental que antecede a solução final das controvérsias e como as próprias decisões vem sendo tomadas são fatores que podem indicar as perspectivas quanto ao futuro do Mercado Comum do Sul, posto que, se um sistema de integração objetiva a sua manutenção e fortalecimento, necessário é estabelecer mecanismos práticos e precisos aptos a oferecer uma solução justa das problemáticas intrabloco que venham a surgir.

A criação dos mecanismos de solução de controvérsias muitas vezes esbarra nas

noções ligadas a soberania. Por serem soberanos, os Estados não podem nem desejam submeter a outra jurisdição que não seja a sua. Baptista (1995, p.91) nesse sentido obtempera que daí surgem os grandes percalços opostos à implantação de órgãos jurisdicionais de caráter internacional e o alcance limitado à atuação destes.

Todavia, para resolução de tal problemática é necessário entender que no processo de integração surge uma nova perspectiva de soberania, qual seja, a soberania compartilhada, que se faz pela seguinte via dupla:

- a) criação de normas supranacionais, chamadas de comunitárias e
- b) submissão automática a uma autoridade judicial, que também é comunitária.

Silva e Brandão (2003), admitem que o Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul é uma tentativa de assegurar a diplomacia entre os membros e que o grande problema é que, diferentemente de muitos blocos econômicos mundiais, o Mercosul ainda tem grande influência política. Todavia, como um jovem em formação, o bloco tende a crescer e a se desenvolver para, no futuro, produzir a tão sonhada e esperada recompensa para todos os membros: o desenvolvimento da América Latina e a potencialização das economias dos Estados. Para isso, o Sistema de Solução de Controvérsias é de fundamental importância.

Como se percebe, os rumos que o Mercosul pretende seguir perpassam pela formação de uma sistemática procedimental fortalecida para a resolução das divergências, já que ao se tratar de interesses dos membros que muitas vezes tornam-se conflitantes, é necessário existir meios que garantam soluções justas e eficientes às partes.

3. BREVE HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL E O PROTOCOLO DE OLIVOS

No âmbito do Mercosul, atualmente, o Protocolo de Olivos, firmado em 18 de fevereiro de 2002 e com entrada em vigor a partir de 01º de janeiro de 2004, é a normativa que traz as disposições concernentes a resolução de conflitos intrabloco.

No Brasil, o Decreto nº 4982 de nove de fevereiro de dois mil e quatro promulgou o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. O referido decreto em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul,

concluído em Olivos, Argentina, em 18 de fevereiro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Antes de sua implantação três instrumentos tratavam da solução de controvérsias, quais sejam:

- a) o anexo III do Tratado de Assunção, vigente a partir de 1991, denominado “Solução de Controvérsias”;
- b) o Protocolo de Brasília, que entrou em vigor a partir de 22 de abril de 1993 e
- c) O protocolo de Ouro Preto, que em 1994 dispôs sobre o Procedimento Geral para as Reclamações na Comissão de Comércio do Mercosul.

Inicialmente, no âmbito do Mercosul, para a solução de controvérsias eram adotadas as regras previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Anexo III, do Tratado de Assunção, que assim dispunha:

Art.1º . As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

§ 1º No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

§ 2º Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

Como se vê os dispositivos acima citados traziam a previsão de que os conflitos surgidos entre os Estados Partes seriam resolvidos mediante negociações diretas entre esses. Não havendo consenso, o caso seria levado para apreciação do Grupo Mercado Comum. Se no âmbito do Grupo Mercado Comum não fosse alcançada a solução para o litígio, a mesma seria levada ao Conselho do Mercado Comum para que este formulasse as recomendações pertinentes.

O anexo III do Tratado de Assunção, também dispunha que dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, seria criada uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigeria durante o período de transição e que até a data de 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotariam um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

Assim, cumprindo tal disposição, foi assinado o Protocolo de Brasília, que possuía

caráter provisório. Nesse sentido Eduardo Biacchi GOMES (2003, p. 81) assevera que

O sistema de solução de controvérsias definido pelo Protocolo de Brasília pauta-se pela sua provisoriedade, eis que o sistema definitivo deveria ser estabelecido quando o Mercosul atingisse o modelo de mercado comum, o que deveria ocorrer até 31.12.1994.

No que diz respeito ao Protocolo de Brasília, existiam as seguintes fases procedimentais para a solução de controvérsias: primeiramente havia uma fase de negociação direta entre os Estados Partes do Mercosul, e que era relatada ao Grupo Mercado Comum. Se não lograsse êxito a solução da controvérsia mediante negociações diretas, qualquer Estado Parte envolvido poderia levar o caso à apreciação do Grupo Mercado Comum, o qual, ao término do procedimento, com observância do contraditório, formulava recomendações. Se mesmo assim a divergência não fosse solucionada, a questão poderia ser submetida ao Tribunal Arbitral *ad hoc*, cuja decisão era obrigatória e irrecorrível.

Posteriormente com o advento do Protocolo de Ouro Preto, cujo anexo refere-se ao Procedimento Geral Para Reclamações ante a Comissão de Comércio do Mercosul, passou-se segundo Joslim (2004, p.03), a existir a possibilidade do sistema de solução de controvérsias ser iniciado pela Comissão de Comércio do Mercosul, sendo somente as questões não resolvidas nessa sede enviadas ao Grupo do Mercado Comum e, posteriormente, se fosse o caso, para o Tribunal Arbitral.

O instrumento atual para a solução de controvérsias é o Protocolo de Olivos, que foi criado com o objetivo de se efetivar um sistema permanente para a solução das divergências, de acordo com o que estabelecia o Anexo III do Tratado de Assunção.

O Protocolo de Olivos trouxe diferentes formas para a solução das controvérsias entre os Estados-membros do Mercosul, que são:

- Negociações Diretas;
- Intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC);
- Composição de um Tribunal arbitral *Ad Hoc* e
- Recurso ao Tribunal Permanente de Revisão da parte que fora prejudicada com a decisão.

O Protocolo de Olivos foi inspirado no modelo para a solução de divergências da Organização Mundial do Comércio.

Henrique Choer MORAES (2002, p. 59) preleciona que as principais inovações institucionais para o processo de solução de controvérsias foram as seguintes

O Protocolo de Olivos traz duas importantes inovações institucionais para o processo de solução de controvérsias no quadro no Mercosul: a relativa diminuição do peso da decisão política no processo de resolução de diferenciados (A); e, sobretudo, a criação de uma instância judicial permanente (B), cuja regulamentação, no Protocolo, autoriza colocar o sistema arbitral em desuso. Vistas em conjunto, as inovações indicam um *deslocamento das competências delegadas* para resolver as controvérsias: do órgão político, cuja intervenção se torna facultativa, para o órgão judicial, que surge em caráter permanente.

Da mesma forma, na esfera procedimental as alterações foram significativas, ao ponto de Eduardo Biacchi GOMES (2003, p. 81) afirmar que:

No âmbito do sistema de soluções de controvérsias no Mercosul muito se evoluiu com a assinatura do Protocolo de Olivos, posto que se passa de um mecanismo *ah hoc* de solução de divergências (no qual se utilizava a via arbitral) para um procedimento permanente, institucionalizado e com regras processuais mais claras, o que permitirá a formação de uma jurisprudência para a construção do bloco econômico.

Assim, como se observa, o Protocolo de Olivos significou um grande avanço na sistemática procedimental para a solução das controvérsias no âmbito do Mercosul. Através da criação de importantes institutos novos, ganhou singularidade e significou um passo para o fortalecimento do processo de integração.

Os procedimentos presentes no Protocolo de Olivos foram criados para atender questões de especial interesse para o funcionamento da associação entre os membros do Mercosul, assim como para o desenvolvimento de sistemáticas que garantam decisões seguras e justas nos conflitos de interesse.

4. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO PROTOCOLO DE OLIVOS

A eleição de foro, pelo que se infere da leitura do artigo 1,2 do Protocolo de Olivos, é a possibilidade de submeter as controvérsias a outros foros, como a Organização Mundial do Comércio ou eventuais esquemas preferenciais, aos quais pertençam individualmente os Estados Partes do bloco. Esta opção pode ser exercida pelo demandante, sem prejuízo de que as partes possam decidi-lo de comum acordo. Uma vez escolhido um foro fica excluído o outro.

No tocante a legitimidade ativa e passiva, conforme se vê no artigo 1,1 do Protocolo de Olivos as divergências que serão solucionadas são exclusivamente as que surgem entre os

Estados Partes, ficando fora do âmbito de aplicação todas as demais eventuais hipóteses de controvérsias entre os Estados e os órgãos do MERCOSUL, assim como os conflitos com e entre particulares.

Artigo 1º- Âmbito de Aplicação

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Entender e definir o objeto da matéria controvertida é fator importante, já que é através desta definição que se pode saber se a discussão é passível de ser levada ao sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL ou a outros mecanismos, como por exemplo, da Organização Mundial do Comércio.

A controvérsia é individualizada a partir da definição de seu objeto, de modo a evitar que a mesma disputa seja levada a mais de um foro pelas mesmas partes.

De acordo com o artigo 14 do Protocolo de Olivos o objeto da controvérsia fica determinado pelos escritos de apresentação e resposta dos Estados Partes sem que possam ser ampliadas as questões e fatos não considerados nas etapas prévias à arbitragem.

O Artigo 27 do Regulamento do Protocolo de Olivos dispõe que:

O objeto da controvérsia estará constituído pelos fatos, atos, omissões ou medidas questionadas pela parte demandante, por considerá-los incompatíveis com a normativa do MERCOSUL, e sustentados pela parte demandada, que tenham sido especificados nos respectivos textos escritos apresentados ante o TAH”.

Quanto à finalidade da previsão da cláusula de eleição de foro pode-se dizer que se caracteriza como modo de evitar que existam procedimentos dúplices e resoluções contraditórias, impedindo que as partes levem a mais de um foro litígios que apresentem objetos semelhantes.

Ao se evitar a existência de procedimentos dúplices e, conseqüentemente, a existência de decisões díspares, busca-se, sobretudo, o respeito à coisa julgada, garantindo segurança jurídica.

Nas palavras de DE PAULA (2006, p. 169) o respeito a coisa julgada é de suma importância para se alcançar uma maior segurança jurídica que é o principal objetivo do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, e um dos fatores que levou a sua remodelação. Este fato se observa da leitura dos Considerandos do Protocolo de Olivos que aponta a necessidade de se “consolidar a segurança jurídica no âmbito do MERCOSUL”.

O Regulamento do Protocolo de Olivos, em seus artigos 1,3 e 1,4 estabeleceu os sistemas de solução de controvérsias passíveis de eleição de foro, que são o do MERCOSUL e o da Organização Mundial do Comércio.

No tocante aos “outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam partes individualmente os Estados Partes do Mercosul”, aos quais refere-se expressamente o art. 1,2 do Protocolo de Olivos, o Regulamento estabeleceu que o Conselho de Mercado Comum regulamentará oportunamente a eleição de foro com relação aos mesmos (Art. 1,5 do RPO), deixando claro a previsibilidade de expansão das relações com outros blocos, como a União Européia e a Comunidade Andina.

Quanto ao procedimento, o regulamento do Protocolo de Olivos traz em seu artigo 1º a seguinte disposição:

1. Se um Estado-Parte decidir submeter uma controvérsia a um sistema de solução de controvérsias distinto ao estabelecido no Protocolo de Olivos, deverá informar ao outro Estado-Parte o foro escolhido. Se, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da notificação, as partes não acordarem submeter a controvérsia a outro foro, a parte demandante poderá exercer sua opção, comunicando sua decisão à parte demandada e ao Grupo Mercado Comum (doravante GMC).

Assim, se houver a opção pelo Estado Parte de submissão da controvérsia a outro mecanismo de resolução, este deverá notificar o outro Estado Parte do foro eleito. Se no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, as partes não concordarem submeter à controvérsia àquele foro, a parte demandante poderá exercer a sua opção, comunicando a sua decisão a parte demanda e ao Grupo Mercado Comum.

O Regulamento do Protocolo de Olivos dispõe ainda em seu artigo 1,2 que a eleição de foro deve ser efetivada antes das fases de negociações diretas e início do procedimento por reclamações de particulares respectivamente.

A inserção da possibilidade de elegibilidade de foro no Protocolo de Olivos deu margem a uma problemática, no que tange ao fato de que as partes poderão escolher outra sistemática para a resolução dos conflitos surgidos no interior do Mercosul. SILVEIRA E JOSLIM (2007, p.205) asseveram que:

tal abertura é um equívoco do sistema, tendo em vista que o Mercosul é um bloco econômico regional que ainda está em processo de integração rumo à implantação de um futuro Mercado Comum Latino-Americano. Sendo assim, os problemas setoriais intrabloco devem ser resolvidos dentro do próprio Mercosul e não levados a um outro sistema de solução de controvérsias e descomprometido com o fortalecimento das relações entre os Estados-partes do Mercosul.

Assim, a proposta de elegibilidade de foro pode significar a ruptura com a busca pela criação de meios que fortaleçam as bases a serem observadas na tomada de decisões do Mercosul, posto que as partes podem socorrer-se a outros mecanismos que não aqueles previstos intrabloco.

DE PAULA (2006, p.197) obtempera que a possibilidade de eleição de foro trouxe uma situação delicada aos Estados, em que os mesmos terão que deparar com uma escolha de se prestigiar o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, pensando no fortalecimento e afirmação da jurisprudência do bloco ou auferir vantagens somente para si, de acordo com os interesses singulares:

Temos então uma situação de conflito onde o Estado vai ter que prestigiar o sistema de solução de controvérsias, o que é muito importante haja vista a necessidade de afirmação do Tribunal Permanente do MERCOSUL e da jurisprudência comunitária, ou auferir vantagens para si que trará conseqüências negativas no âmbito político e jurídico.

Entende-se, desse modo, que tal previsão representa um óbice claro ao fortalecimento do bloco, e de forma mais específica um entrave a formação de uma jurisprudência consolidada na resolução das controvérsias.

De outra banda, Hargain (2004) assegura que a livre escolha pelas partes do mecanismo a que a controvérsia será submetida é algo benéfico, pois propicia o melhor enquadramento e adequação para as diversas relações surgidas. O autor explica que essa foi uma solução inteligente e pragmática, pois a partir dela é possível que haja uma gama maior de mecanismos para a solução de conflitos distintos, não se restringindo a um modelo único.

Como já ressaltado anteriormente a opção por um mecanismo obsta que se recorra a outro. Se as partes optaram pelo sistema previsto na Organização Mundial do Comércio não poderá usar dos meios presentes no Protocolo de Olivos.

A despeito da posição acima citada, de que a eleição de foro pode significar um melhor enquadramento e adequação para a resolução da controvérsia, percebe-se que tal situação traz um aspecto desvantajoso ao bloco, pois faz com que a lide seja apreciada e julgada por árbitros com nacionalidades de Estados de fora do processo de integração que

possam ter interesses políticos contrários ao próprio sucesso do MERCOSUL, podendo influenciar negativamente uma decisão.

É de se salientar ainda que a cláusula de eleição foro, nas palavras de DE PAULA (2006, p. 196):

poderá fazer com que seja submetido um número cada vez menor de controvérsias ante o mecanismo do Protocolo de Olivos, impossibilitando assim a criação de uma base jurisprudencial, restando-lhe notoriedade e prestígio, fazendo com que se questione em caso de que não seja solicitado um número razoável de opiniões consultivas, a própria conveniência da existência de um Tribunal Permanente de Revisão, o que seria um atraso, já que foram necessários anos de debates e a boa vontade dos Estados-Partes, para que o mesmo saísse do papel.

Nesse ínterim, a previsão no Protocolo de Olivos de escolha de foro pelas partes, pode significar um equívoco para o fortalecimento do sistema de integração, já que ao possibilitar a submissão das controvérsias a outras sistemáticas não contribui para a afirmação de uma base sólida jurisprudencial no Mercosul.

Corroborando com tal entendimento DE PAULA (2006, p.195) assegura que ao exercitar o direito de escolher o mecanismo que não o contemplado pelo Protocolo de Olivos, o Estado-Parte do MERCOSUL cria uma situação paradoxal, já que ao mesmo tempo visa beneficiar-se escolhendo o foro mais apropriado para o caso concreto (fórum shopping), e com a mesma atitude acaba atingindo o sistema de integração ao qual ele próprio pertence e administra de forma intergovernamental.

Pimentel e Klor (2004, p. 177) apontam as desvantagens da eleição de foro, afirmando que ocasiona um debilitamento no sistema de integração:

As desvantagens de possibilitar a eleição de foro residem no debilitamento que pode ser produzido no sistema de integração; ademais pode dar lugar ao fórum shopping o que se compreenderia perfeitamente num modelo de zona de livre comércio, mas parece difícil de ser admitido num processo pelo qual se tenta avançar para um grau maior de integração com órgãos que geram normas de forma duradoura.

O atual sistema de desenvolvimento em que o Mercosul se encontra não justificaria a abertura para a solução das controvérsias por outros mecanismos, posto que a criação de precedentes sólidos nas resoluções dos litígios é fator essencial para potencial evolução do bloco e viabilização de uma comunidade de nações da América Latina.

Além disso, os Estados-membros que possuem interesse na afirmação do bloco, ao buscarem outros mecanismos de solução de controvérsias que não aqueles previstos no Mercosul, tomam uma decisão controversa e de desprestígio ao desenvolvimento do sistema

de integração.

A possibilidade de eleição de foro trouxe consigo a intenção de se resguardar a coisa julgada no sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, através da proibição da duplicidade de procedimentos, já que ao se eleger um foro competente os demais ficam excluídos.

Ocorre que tal situação gerou certa debilidade na busca do fortalecimento da sistemática procedimental do Mercosul, visto que ao se submeter a controvérsia a outros mecanismos não se possibilita o fortalecimento de uma base sólida das decisões que ocorrem intrabloco.

O sucesso da implantação de um Mercado Comum, dentre outros fatores, perpassa pela necessidade de instauração e previsibilidade de mecanismos que objetivem a solução justa e firme de conflitos e que garantam o cumprimento de normas, acordos e outros instrumentos firmados. Essa é a intenção perseguida ao se elaborar os tratados que versam sobre a solução de controvérsias e que, atualmente pode ser observado no Protocolo de Olivos.

Todavia, a proposta de elegibilidade de foro pode significar a ruptura com a busca pela criação de meios que fortaleçam as bases a serem observadas na tomada de decisões do Mercosul, posto que as partes podem socorrer-se a outros mecanismos que não aqueles previstos intrabloco, representando um óbice claro ao fortalecimento do MERCOSUL, e de forma mais específica um entrave a formação de uma jurisprudência consolidada na resolução das controvérsias.

5. CONCLUSÃO

Observou-se da presente pesquisa a previsibilidade da cláusula de eleição de foro no Protocolo de Olivos e seus efeitos no sistema de integração no Mercosul.

A proposta de elegibilidade de foro pode significar a ruptura com a busca pela criação de meios que fortaleçam as bases a serem observadas na tomada de decisões do Mercosul, posto que as partes podem socorrer-se a outros mecanismos que não aqueles previstos intrabloco.

Tal situação significa uma decisão equivocada para o fortalecimento do sistema de integração, já que quando se possibilita a submissão das controvérsias a outras sistemáticas não se contribui para a afirmação de uma base sólida jurisprudencial no Mercosul.

Além disso, quando o Estado-parte busca outros mecanismos para a resolução do litígio toma uma decisão controversa e de desprestígio ao desenvolvimento do sistema de integração.

Quando se submete a solução das controvérsias a um mecanismo divergente do Mercosul o conflito será apreciado e julgado possivelmente por árbitros com nacionalidades de Estados de fora do processo de integração que podem ter interesses políticos contrários ao próprio sucesso do MERCOSUL, podendo influenciar negativamente uma decisão

A importância desta pesquisa também residiu no fato de que é necessário ao operador do direito compreender e estudar como se dá a estrutura operacional na resolução dos conflitos de interesse surgidos no âmbito do Mercosul, pois se trata de uma área de interessante e crescente possibilidade de atuação profissional.

Igualmente, o conhecimento de tal sistemática possibilita aos Estados-membros contar com indivíduos que estejam aptos a defender os seus interesses e da própria coletividade que podem ser afetados com decisões tomadas no bloco.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 54

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. (Coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 261-273

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Mercosul: situação atual, cenários previsíveis, desenvolvimentos prováveis**. São Paulo: ILA Conference, 1999.

BARRAL, Welber Oliveira. **O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, v. 31, n. 73, p. 53-65, jul.-dez. 2001b.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Solução de divergências no Mercosul**. In: BASSO, Maristela. (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

BRASIL. Decreto-lei nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p. 01, 10 fev. 2004.

COSTA, Lígia Maura. **Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos**. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima. (Org.). *Direito*

Comunitário do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

COUTINHO, Kalyani Rubens Muniz. **Protocolo de Olivos**: um novo sistema de solução de controvérsias para o Mercosul. Brasília, n. 0010, setembro. 2004. 16 p. Disponível em: <<http://www.avocato.com.br/doutrina/ed0010.2004.gui0003.htm>>. Acesso em jul/2015.

DE PAULA, Guilherme Morales. **A cláusula de eleição de foro do Protocolo de Olivos e seus efeitos contraproducentes para o Mercosul**. Disponível em <<https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/Direito/article/viewFile/258/229>>. Acesso em 11 ago. 2011.

HARGAIN, Daniel. **Protocolo de Olivos: novo sistema de solução de controvérsias no Mercosul**. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual (FIC) Curitiba v.4, n.4, p. 35-56, ago. 2004.

JOSLIN, Érica Barbosa; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Protocolo de Olivos e a Solução de Controvérsias no Mercosul**. Revista Forense, Rio de Janeiro, RJ, v. 392, p. 191-208, jul.-ago. 2007.

LOUREIRO, Patrícia. **Duplicidade de foro no direito internacional**: a OMC e o Mercosul. Florianópolis: Instituto de Relações Internacionais, 2003, p. 3. Disponível em: <http://www.iribr.com/cancun/patricia_loureiro.asp>. Acesso em: jul/2015.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Primeiro relatório sobre a aplicação do direito do MERCOSUL pelos tribunais nacionais**. Montevideo: Secretária do MERCOSUL, 2005.

MORAES, Henrique Choer. **O novo sistema jurisdicional do Mercosul: um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos**. São Paulo: RT, 2002.

NETO, José Cretella. **MERCOSUL: da (des)integração econômica regional à arbitragem transgênic**. In: Casella, Paulo Borba & Viegas Liquidato, Vera Lúcia (coord.). Direito da integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. **Defesa da concorrência x defesa comercial no Mercosul**. São Paulo, 2005. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo, 2005.

PAULA, Gil César Costa de. **Metodologia da pesquisa científica**. Goiânia: Vieira, 2010.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Direito institucional e material do MERCOSUL. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito da Integração e relações internacionais: ALCA, Mercosul e UE**. Florianópolis: Fundação Boiteux: 2003.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Internacional e da Integração**. Fundação Boiteux: 2003.

RANGEL, Vicente Marotta. **Solução de controvérsias após Ouro Preto**. In: Casella, Paulo Borba (coord.) Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL após o término

do período de transição. São Paulo: Ltr, 1996.